



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINAS GERAIS INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE. URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 328/2025

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2025.

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Danilo Martins Boareto	CPF/CNPJ: 073.513.786-22
Endereço: Rua: Antônio Luiz Bastos nº 562	Bairro: Jardim Karaíba
Município: Uberlândia	UF: MG
Telefone: (34) 3255-2995	E-mail: rochas@rochasconsultoriaambiental.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: Algri Empreendimentos e Participações Ltda	CPF/CNPJ: 14.686.086/0001-62
Endereço: Rua Hum, nº 490, sala 01	Bairro: Centro
Município: Orlândia	UF: SP
Telefone: (34) 3255-2995	E-mail: rochas@rochasconsultoriaambiental.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Conquista	Área Total (ha): 200,1928
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas 2.314	Município/UF: Monte Alegre de Minas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3142809-03B0.E3D2.8FB.4649.90AC.B465.BDD2.519A	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1713	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1713	hectares	22K	737.263	7.916.698

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	EspecificaçãoS	Quantidade/Unidade
Infraestrutura	Área útil	0,1713 hectares

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	APP sem supressão - APP antropizada		0,1713

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICOData de formalização/aceite do processo: 04/11/2025Data da vistoria:Data de solicitação de informações complementares:Data do recebimento de informações complementares:Data de emissão do parecer técnico: 12/12/2025

2. OBJETIVO

A intervenção tem como objetivo o acesso à água para irrigação de culturas agrícolas na propriedade Fazenda Conquista, localizada no município de Monte Alegre de Minas/MG. A intervenção ocorre em uma **Área de Preservação Permanente (APP) sem a supressão da vegetação nativa em uma área de 0,1713 ha.** A instalação incluirá construção de casa de bombas para captação de água do Ribeirão Bebedouro e a implantação de uma adutora para distribuição da água para irrigação.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A empresa Algri Empreendimentos e Participações Ltda, proprietária da Fazenda Conquista, matrícula nº 2.314, com área total matriculada de 200,1928 ha, localizada na zona rural do município de Monte Alegre de Minas/MG, que possui cobertura vegetal nativa de 16,06%. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal característica deste mesmo ecossistema.

Coordenadas geográficas UTM 22K 737.263; Y=7.916.698 22K SIRGAS 2000

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3142809-03B0.E3D2.8BFB.4649.90AC.B465.BDD2.519A

- Área total: 202,2208ha

- Área de reserva legal: 16,7713ha

- Área de preservação permanente: 8,7220ha

- Área de uso antrópico consolidado: 141,6738ha

- Área de vegetação remanescente: 0,00ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 16,7713ha

() A área está em recuperação:

(X) A área deverá ser recuperada: 0,6000 ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de imóveis de Uberlândia/MG - AV-30-2.314 - Área de RL 16,21 ha (dentro do imóvel) - AV-1-14.499 - Área de RL 23,83 ha (Compensado/Coromandel/MG).

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel - 16,21ha

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade - 23,83 ha

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

() Compensada em Unidade de Conservação

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 09 Glebas

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica remota realizada no imóvel. A localização e a composição da Reserva Legal estão em conformidade com a legislação atual para a aprovação da intervenção solicitada.

No entanto, será recuperada uma área de 0,6000 ha da Reserva Legal Averbada, que atualmente está sem vegetação nativa. Para a recuperação dessa área, será preciso isolá-la (cercá-la) para evitar a entrada do gado e plantar espécies vegetais típicas da região onde o empreendimento está localizado. Assim, conforme indicado no PIA (121348499) e PRADA (121348499), será necessário plantar 375 mudas para a recuperação da área de Reserva Legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida tem por finalidade viabilizar o acesso à água, a construção de uma casa de bombas para captação hídrica e a instalação de tubulação destinada à irrigação de culturas agrícolas por meio de pivô central, na propriedade Fazenda Conquista, localizada no município de Monte Alegre de Minas/MG.

A intervenção ocorrerá em Área de Preservação Permanente (APP), **sem necessidade de supressão de vegetação nativa**, abrangendo uma área de 0,1713 ha. Não haverá remoção de vegetação, uma vez que a tubulação para transporte de água será instalada de forma aérea, sobre o solo, e a casa de bombas será implantada em área já antropizada.

Taxa de Expediente APP sem supressão: R\$ 851,77 - 21/08/2025

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muita Baixa a baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: XX

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas:

G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;
G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

Atividades licenciadas:

G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;
G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

Classe do empreendimento:

- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Não Passível
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada de forma remota, utilizando imagens de satélites, com as ferramentas Google Earth, Programa Brasil Mais, Qgis e IDE-Sisema, no dia 04/11/2025.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a suave ondulada
- Solo: - Latossolos vermelho
- Hidrografia: Ribeirão Bebedouro, pertencente à micro bacia hidrográfica do Rio Piedade, que por sua vez faz parte da bacia hidrográfica do Rio Paranaíba.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação local é típica do bioma Cerrado, caracterizada por espécies como açoita-cavalo, canelinha, copaibeira, ingá-do-rio, jacarandá-paulista, pau-pombo, sangra-d'água, entre outras.
- Fauna: As espécies de animais são características do ecossistema Cerrado.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados e anexados ao processo nº (121348502), o objetivo desta análise é atestar a inexistência de alternativa técnica e locacional para a implantação das estruturas necessárias à captação de água, cuja execução resultará em intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa. Declara-se que não há alternativas tecnicamente viáveis para a implantação da intervenção, a qual é essencial para a viabilidade e o desenvolvimento do empreendimento. Para essa conclusão, foram considerados os seguintes critérios:

Primeiramente, o requerente já possui o ponto de captação P-04, autorizado pela Portaria de Outorga Coletiva nº 528/2020 no Ribeirão Bebedouro, o que torna indispensável que a intervenção ocorra nas proximidades da área outorgada, garantindo conformidade com a autorização de uso dos recursos hídricos.

Além disso, verificou-se que a área imediatamente adjacente à APP apresenta uma vereda, cujo solo permanece saturado durante parte do ano, tornando inviável e insegura a implantação das estruturas no local, devido à baixa capacidade de suporte e risco de instabilidade. Dessa forma, optou-se por uma área com melhores condições de drenagem, tecnicamente adequada à instalação pretendida.

Por fim, a área selecionada foi delimitada com o objetivo de minimizar os impactos ambientais, considerando a densidade da cobertura vegetal e garantindo a viabilidade da instalação aérea da tubulação, evitando escavações e assegurando a não ocorrência de supressão de vegetação nativa.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Com base nas informações prestadas nos estudos e conforme imagens de satélites e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA. Trata-se de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa, totalizando 0,1713 ha (1.713 m²). A finalidade da intervenção é possibilitar o acesso à água, a construção de casa de bombas para captação e a instalação de tubulação destinada à irrigação agrícola por meio de picô central.

Considerando os estudos apresentados ao processo ([121348498](#)), e verificando-se que **não há alternativa técnica locacionais viáveis**, conclui-se que a atividade proposta **se enquadra como de interesse social e baixo impacto ambiental**, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, conforme segue:

- **Art. 3º, inciso II, alínea “g”:** é considerada de interesse social “a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água”;
- **Art. 3º, inciso III, alínea “b”:** é considerada de baixo impacto ambiental “a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos”

Portanto, a intervenção é **considerada de interesse social e de baixo impacto ambiental**, atendendo plenamente aos **critérios técnicos, legais e ambientais** aplicáveis.

A escolha da área de implantação baseou-se no fato de que não haverá supressão de vegetação nativa, considerando que:

- a tubulação para transporte de água será instalada aérea, apoiada sobre o solo, evitando escavações;
- a casa de bombas será implantada em área previamente antropizada, reduzindo significativamente os impactos ambientais na APP.

Ressalta-se que não haverá rendimento lenhoso, uma vez que a intervenção não envolve corte ou remoção de vegetação nativa.

Foi apresentada Outorga para captação superficial, cabendo ao proprietário a responsabilidade pela localização específica e pelo volume outorgado para a captação

A medida compensatória pela intervenção em APP será realizada em conformidade PRADA em anexo ao processo ([121348499](#)) com o plantio de espécies nativas entre a situada entre a APP e a área de Reserva Legal já averbada dentro do imóvel, com área de 1,1713 hectares. A recomposição será executada nas coordenadas 737.225.98 e 7.915.813.79 (fuso 22K), conforme Decreto 47.749/2019.

Toda documentação foi apresentada pela Engenheira Agrônoma Arlene Côrtes da Rocha, CREA-MG 063166/D, responsável técnico por todos os projetos vinculados ao processo, conforme ART nº MGMG20242840166.

Diante do exposto, somos favoráveis ao deferimento da intervenção requerida.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto ambiental	Medida mitigadora

Intervenção em local de flora nativa	<ul style="list-style-type: none"> • Recuperar na proporção equivalente à área de intervenção, as áreas de APP degradadas na propriedade, conforme o Projeto Técnico de Recuperação de Área Degradada e Alterada. • Demarcar e sinalizar com placas as Áreas de Preservação Permanentes – APPs e de Reserva Legal, para que não venham ocorrer intervenções não autorizadas pelo órgão ambiental.
--------------------------------------	---

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor Danilo Martins Boareto, conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1713ha, na Fazenda Conquista (matrícula 2.314), localizada no município de Monte Alegre de Minas/MG.

2 – O imóvel rural possui área total de 200,1928 hectares, com Reserva Legal devidamente averbada sob a matrícula nº 2.314, sendo 16,21 hectares localizados no próprio imóvel e 23,83 hectares compensados em outro imóvel rural de mesma titularidade. Todavia, será promovida a recuperação de 0,6000 hectares da Reserva Legal averbada, atualmente desprovida de vegetação nativa, conforme disposto no PIA e no PRADA, ambos sob nº 121348499. Para a recomposição da referida área de Reserva Legal, será necessário o plantio de 375 (trezentas e setenta e cinco) mudas de espécies nativas.

3 – A intervenção requerida destina-se a viabilizar o acesso à água, a implantação de casa de bombas para captação hídrica e a instalação de tubulação para irrigação de culturas agrícolas por meio de pivô central. A intervenção incidirá em Área de Preservação Permanente (APP), abrangendo 0,1713 ha, sem supressão de vegetação nativa, uma vez que a tubulação será instalada de forma aérea, sobre o solo, e a casa de bombas será implantada em área previamente antropizada. Foi apresentada a outorga de direito de uso para captação superficial, sendo de inteira responsabilidade do proprietário o cumprimento da localização estabelecida e do volume de água autorizado para a captação (documento SEI nº121348503).

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura; Criação de Bovinos, Bubalinos, Equinos, Muares, Ovinos; e Caprinos em Regime Extensivo”, conforme certificado anexo aos autos (Doc. Sei nº121348504).

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, contrato de comodato, planta topográfica, PIA, PRADA, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - Conforme se extrai dos autos, o requerimento é passível de autorização exclusivamente para intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, sem supressão de vegetação nativa, em área de 0,1713ha, por estar em conformidade com a legislação ambiental vigente.

O imóvel encontra-se no bioma Cerrado, com tipologia vegetal característica deste mesmo ecossistema, apresentando área antropizada. A propriedade não se insere em área prioritária para conservação da biodiversidade e foi classificada com vulnerabilidade natural de muito baixa a baixa, segundo o Índice de Desempenho Ecológico – IDE.

Conforme os estudos constantes do processo nº 121348502, conclui-se pela inexistência de alternativas técnica e locacionalmente viáveis, haja vista a necessidade de implantação da intervenção nas proximidades do ponto de captação P-04, autorizado pela Portaria de Outorga Coletiva nº 528/2020, no Ribeirão Bebedouro, bem como a inviabilidade técnica da área contígua à APP, em razão de solo saturado e instável. Ademais, a área selecionada apresenta condições técnicas adequadas e foi delimitada com vistas à minimização dos impactos ambientais, viabilizando a instalação aérea da tubulação, sem escavações ou supressão de vegetação nativa, conforme parecer técnico.

Como medida compensatória pela intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, será executada, nos termos do PRADA anexado ao processo nº 121348499, a recomposição vegetal mediante o plantio de espécies nativas na área situada entre a APP e a Reserva Legal já averbada no interior do imóvel, totalizando 1,1713 hectares.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante

da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 – Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não des caracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não des caracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente apenas à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1713ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restrinui-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Data: 15 de dezembro de 2025.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de **Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão vegetal em uma área de 0,1713 ha**, destinada ao acesso à água, a construção de casa de bombas para captação e a instalação de tubulação destinada à irrigação agrícola por meio de picô central na propriedade Fazenda Conquista, matrícula nº 2.314, no município de Monte Alegre de Minas/MG.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa de uma área de 0,1713 ha, foi apresentado um Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas - PRADA. A compensação pela intervenção será na proporção de 1:1 e se dará em uma área situada entre a APP e a área de Reserva Legal já averbada dentro do imóvel Fazenda Conquista, matrícula nº 2.314, no município de Monte Alegre de Minas/MG, serão plantadas 190 mudas de espécies nativas, em uma área de 1,1713 ha, em área Reserva Legal averbada e na faixa da APP do imóvel. A compensação foi apresentada em um PRADA e terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

Coordenadas do PRADA: 737.225.98 e 7.915.813.79 22K

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal Lenha: Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas - PRADA – apresentado anexo ao processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pelas intervenções em áreas de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,1713 ha, a área do PRADA será de 1,1713 ha, na proporção de 1:1, em área situada entre a APP e a área de Reserva Legal já averbada, que se encontra atualmente desprovida de vegetação nativa dentro do próprio imóvel. O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PRADA e os demais anualmente por um período de 5 anos.

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo “Medidas Compensatórias” a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PRADA apresentado nos estudos.	

6 meses após início do PRADA
Anualmente por 5 anos

2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PRADA apresentado nos estudos.
---	--

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Patrícia Fernandes Tavares Pacheco

MASP: 1.578.225-3

Nome: Juliene Cristina Silverio Maia

MASP: 1.503.538-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira

MASP: 1615396-7



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Fernandes Tavares Pacheco, Gerente**, em 15/12/2025, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliene Cristtina Silvério Maia, Gerente**, em 15/12/2025, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 15/12/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **129350255** e o código CRC **AB6ECFOC**.